



ACÓRDÃO:

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000271-28.2012.814.0097

APELANTE: SIDNEY MENDES DA SILVA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DO SANTOS SILVA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, §2º, I, II e V DO CPB – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA.

MÉRITO. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE 1 (UMA) CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. SÚMULA Nº 23 DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa.

Do Advogado ad hoc.

A defesa, em preliminar, suscita a nulidade do processo em razão de que o Defensor Público, que patrocinava a defesa do réu, não estava presente na audiência de instrução, realizada no dia 14/05/2013, tendo-lhe sido nomeado defensor ad hoc.

Conforme se infere dos autos, o Defensor Público que assistia o acusado no dia da audiência apesar de ter sido devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento do dia 14/05/2013, todavia deixou de comparecer sem qualquer justificativa.

O juízo a quo, constatando a inexistência de Defensor Público substituto, optou por realizar o ato, nomeando defensor dativo para assistir o acusado em sua defesa, não havendo qualquer prejuízo ao réu.

Pois bem.

Segundo o § 1º do art. 265 do CPP, quando o defensor, por motivo justificado, não puder comparecer à audiência, poderá a mesma ser adiada.

O adiamento da solenidade, assim, não é obrigatório, mas constitui uma faculdade do magistrado, diante da notícia de impossibilidade de comparecimento do defensor.

Por outro lado, o texto legal não obriga que haja prévia



concordância do acusado em ser assistido por causídico nomeado, até mesmo porque a nomeação de defensor ad hoc se faz em seu próprio interesse.

Na hipótese, porém, foi consignada expressa concordância do acusado com a nomeação, lembrando que o agente, na solenidade, não chegou a constituir ou indicar outro defensor.

Acertada, assim, a solução encontrada pela magistrada singular, de nomeação de defensor ad hoc, para assistir o réu na audiência de instrução e julgamento.

Do Advogado suspenso na OAB/PA.

A Defesa também sustentou como cerceamento do direito de defesa do apelante, o fato do advogado que atuou como defensor ad hoc estaria suspenso junto a OAB/PA., todavia, tal argumento deveria ter sido devidamente instruído por meio de documentos.

Assim, não deve ser acolhida tal alegação, por ser totalmente descabida.

Do uso de algemas

Nota-se que a juíza a quo foi devidamente cuidadosa em sua justificativa, mostrando claramente os motivos de sua decisão, não havendo qualquer dúvida da necessidade do réu ter permanecido algemado durante a audiência de instrução e julgamento.

Diante deste contexto, deve-se levar em conta o disposto no art. 93, IX, da CF, no sentido de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Portanto, se neste fato optou-se pela manutenção do réu algemado durante a audiência de interrogatório, quebrando-se a regra, imperativa era a fundamentação para esta escolha.

Assim, rejeito o pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a juíza a quo observou os ditames da Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Da Dosimetria da Pena.

1ª Fase.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, constato que apenas 1 (uma) circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu (circunstância), entendo que a pena-base deve ser mantida no patamar fixado na sentença de 05 (cinco) anos de reclusão, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante da confissão espontânea – art. 65, inciso III, alínea d, do CPB. Assim, deve ser



mantida a redução da pena em 01 (um) ano, ficando em 04 (quatro) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Tendo em vista as majorantes previstas no § 2º, incisos I, II e V do art. 157 do CP, mantenho o aumento da pena em 1/3 (um terço), importando ao acusado a quantidade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Não existem causas de diminuição de pena a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

RECURSO CONHEÇO e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 04 de Agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000271-28.2012.814.0097
APELANTE: SIDNEY MENDES DA SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DO
SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Relatório

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por SIDNEY MENDES DA SILVA, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Direito Penal da Comarca de Benevides/PA, que condenou o apelante à pena definitiva de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de multa de 20 (vinte) dias multa, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I, II e V do Código Penal.

Narra a denúncia, que no dia 27/02/2012, por volta das 09:00 horas o denunciado, na companhia de uma segunda pessoa ainda não identificada, com desígnios de conduta e comunhão de esforços, invadiram a casa da vítima Ana Paula, localizada na 4ª Rua da Agrinesp e lá sob grave ameaça e violência,



materializada pelo uso de arma de fogo e uma faca, anunciaram o assalto, e passaram a subtrair os pertences da vítima, entre os quais ferro elétrico, dois aparelhos de DVD, uma máquina digital, brincos, anel de bijuteria, um cinto, dois chips da claro etc... e em seguida se evadiram do local.

Ato contínuo a vítima Ana Paula ligou para a polícia e em seguida para seu marido. Em diligências foram informados que dois elementos estavam de bicicleta em um matagal e ao adentrarem naquele matagal avistaram os referidos elementos, sendo que um deles foi capturado e o outro conseguiu empreender fuga. Na Delegacia o mesmo foi identificado como sendo o ora denunciado.

As vítimas foram levadas à Delegacia e lá reconheceram sem sombras de dúvidas o acusado Sidney como sendo um dos autores do assalto que sofreram.

O denunciado ao ser inquirido pela Autoridade Policial, negou a autoridade, alegando que no dia e hora do fato estava em sua casa.

Em 09/04/2012, a denúncia foi recebida (fls. 09).

Durante a instrução foi ouvida a vítima e 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 34/36 e 55).

O Ministério Público aditou a denúncia, fls. 80-81.

O acusado foi qualificado e interrogado, fls. 81-82.

Foi juntada a certidão de antecedentes criminais, fls. 85

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado pela prática de delito previsto no artigo 157, I, II e V do CPB.

A Defesa apresentou alegações finais orais, pugnando pela fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da atenuante de confissão, o direito de o acusado recorrer em liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos

A sentença foi proferida condenando o réu SIDNEY MENDES DA SILVA, à pena definitiva pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro)



meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e ao pagamento e 20 (vinte) dias-multa, pela prática de crime do art. 157, §2º, inciso I, II e V do Código Penal.

Inconformado com a sentença condenatória, o apelante, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 103, pugnando em suas razões (fls. 149):

a) preliminar de cerceamento de defesa, em razão da imposição de advogado suspenso pela OAB como defesa ad hoc, o que teria causado prejuízo ao apelante, pois o mesmo teria ignorado o direito do apelante de escolher a sua Defesa e as prerrogativas do Estado Democrático de Estado Defensor e pelo fato do réu ter permanecido algemado na audiência, em descumprimento da súmula vinculante nº 11;

b) preliminar de nulidade pelo aditamento da denúncia fora do prazo;

No mérito, requereu a reforma da decisão para reconhecer as atenuantes do art. 65 e 66 do CPB, bem como reforma da pena-base, tendo em vista o ter avaliado de forma equivocada as consequências e antecedentes do denunciado.

O Ministério Público apresentou Contrarrazões se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 152-158).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Apelação. (fls. 160-167).

A Defensoria Pública às fls. 168-180, apresentou novamente as razões recursais alegando apenas seu inconformismo com a dosimetria estabelecida pelo juízo a quo.

É o relatório.



APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0000271-28.2012.814.0097
APELANTE: SIDNEY MENDES DA SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DO SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

PRELIMINARES.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A defesa, em preliminar, suscita a nulidade do processo em razão de que o Defensor Público, que patrocinava a defesa do réu, não estava presente na audiência de instrução, realizada no dia 14/05/2013, tendo-lhe sido nomeado defensor ad hoc.

Conforme se infere dos autos, o Defensor Público que assistia o acusado no dia da audiência apesar de ter sido devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento do dia 14/05/2013, todavia deixou de comparecer sem qualquer justificativa.

O juízo a quo, constatando a inexistência de Defensor Público substituto, optou por realizar o ato, nomeando defensor dativo para assistir o acusado em sua defesa, não havendo qualquer prejuízo ao réu.

Pois bem.

Segundo o § 1º do art. 265 do CPP, quando o defensor, por motivo justificado, não puder comparecer à audiência, poderá a mesma ser adiada.

O adiamento da solenidade, assim, não é obrigatório, mas constitui uma faculdade do magistrado, diante da notícia de impossibilidade de comparecimento do defensor.

Por outro lado, o texto legal não obriga que haja prévia concordância do acusado em ser assistido por causídico nomeado, até mesmo porque a nomeação de defensor ad hoc se faz em seu próprio interesse.

Na hipótese, porém, foi consignada expressa concordância do



acusado com a nomeação, lembrando que o agente, na solenidade, não chegou a constituir ou indicar outro defensor.

A respeito, os seguintes julgados do E. STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. QUADRILHA. DEFENSOR AD HOC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. VALIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Válida é a denegação justificada ao pleito de adiamento da audiência, não violando aos princípios do contraditório e da ampla defesa a nomeação de defensor ad hoc, com efetiva atuação no ato e sem prejuízos concretos demonstrados (Súmula nº 523/STF). 3. Habeas Corpus não conhecido. (HC 110.095/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. PEDIDO DE ADIAMENTO. EVENTO INSTITUCIONAL NÃO OBRIGATÓRIO. NÃO COMPARECIMENTO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ACUSADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA NA ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL INDICADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A ESCOLHA DE DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O artigo 265 do Código de Processo Penal permite que as audiências possam ser adiadas no caso de o defensor do acusado não poder a elas comparecer. 2. No caso dos autos, o paciente, por não ter constituído advogado, estava sendo representado pela Defensoria Pública, que requereu à magistrada de origem a redesignação da audiência marcada pois os membros lotados na comarca estariam em evento institucional não obrigatório na mesma data. 3. Diante da impossibilidade de comparecimento dos Defensores Públicos ao mencionado ato, a togada responsável pelo feito nomeou ao recorrente advogado ad hoc, inexistindo nos autos qualquer evidência de que o acusado tenha se insurgido contra tal designação, ou, ainda, de que o profissional



indicado para defendê-lo na oportunidade teria agido de forma desidiosa. 4. Não tendo o recorrente indicado causídico de sua confiança para patrociná-lo em juízo, não se pode conceber que a Defensoria Pública seja a única titularizada a atuar na causa em seu favor, especialmente tendo-se em conta que os membros do referido órgão na comarca não poderiam estar presentes à audiência designada. 5. Não é razoável que a tramitação da ação penal seja condicionada aos compromissos pessoais das partes ou dos demais órgãos que atuam em juízo, motivo pelo qual não há falar em direito subjetivo à escolha de defensor público quando verificada a inércia do acusado em exercer o seu direito de constituir o profissional de sua confiança, conforme lhe garante o artigo 263, caput, do Código de Processo Penal.

6. Recurso improvido. (RHC 46.584/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Acertada, assim, a solução encontrada pela magistrada singular, de nomeação de defensor ad hoc, para assistir o réu na audiência de instrução e julgamento.

A Defesa também sustentou como cerceamento do direito de defesa do apelante, o fato do advogado que atuou como defensor ad hoc estaria suspenso junto a OAB/PA., todavia, tal argumento deveria ter sido devidamente instruído por meio de documentos.

Assim, não deve ser acolhida tal alegação, por ser totalmente descabida.

Por fim, a defesa sustentou a nulidade do interrogatório, em razão do uso de algemas na audiência.

A Súmula Vinculante nº 11 do STF, informa:

Súmula Vinculante nº 11 do STF - Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Conforme referida Súmula Vinculante deve ser registrado no termo de audiência a efetiva fundamentação judicial para a



manutenção do réu algemado durante o seu interrogatório, e não apenas a apresentação de justificativa posterior ao ato, isto é, no momento da sentença.

Por oportuno, ressalto que a justificativa a ser apresentada deve explicitar, concretamente, em que ponto da súmula vinculante está amparado o uso de algemas pelo réu durante a audiência, isto é, apontando se é caso de resistência indevida da pessoa, o receio de fuga ou o perigo à integridade física das pessoas presentes ao ato. E tais fundamentos devem ser devidamente registrados no termo da audiência, sob pena de o ato realizado nesta eivar-se de nulidade. Com efeito, no caso em tela, a juíza a quo registrou claramente no termo de audiência a justificativa da necessidade do réu, ora apelante permanecer algemado durante a audiência. Vejamos:

O acusado permanecerá com as algemas para frente considerando a falta de segurança necessária no Prédio do Fórum, podendo comprometer a integridade de todos que aqui se encontram (fl.81) Nota-se que a juíza a quo foi devidamente cuidadosa em sua justificativa, mostrando claramente os motivos de sua decisão, não havendo qualquer dúvida da necessidade do réu ter permanecido algemado durante a audiência de instrução e julgamento.

Diante deste contexto, deve-se levar em conta o disposto no art. 93, IX, da CF, no sentido de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Portanto, se neste fato optou-se pela manutenção do réu algemado durante a audiência de interrogatório, quebrando-se a regra, imperativa era a fundamentação para esta escolha.

Assim, rejeito o pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a juíza a quo observou os ditames da Súmula Vinculante nº 11 do STF.

- DA DOSIMETRIA DA PENA.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular assim cominou a pena do ora apelante:

Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso.

A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa.



Motivos: embriaguez.

Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade.

Circunstâncias: o acusado se aproveitou do fato de uma das vítimas estar grávida.

Consequências: as vítimas não recuperam a res furtivas, na íntegra.

Conduta da vítima: as vítimas não contribuíram à conduta do réu.

Registra antecedentes criminais, todavia, segundo pacífico entendimento do STJ e do colendo STF, ações penais em andamento ou inquéritos penais em curso, bem como condenações transitadas em julgado por fatos posteriores ao exposto na denúncia não podem subsidiar o aumento da pena-base a título de maus antecedentes, má personalidade ou conduta social inadequada.

Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 5 (cinco) anos de reclusão o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente.

Quanto a culpabilidade o juízo valorou da seguinte forma:
Culpabilidade: era-lhe exigível comportamento diverso

O juízo a quo ao analisar a culpabilidade deixou de fundamentar esta circunstância judicial com fatos concretos dos autos, pois deveria nessa oportunidade dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Dessa forma, entendo que esta circunstância deve ser valorada de forma neutra, uma vez que violou a Súmula nº 17 e 19 do TJPA.

Quanto aos antecedentes, o juízo a quo valorou: Registra antecedentes criminais, todavia, segundo pacífico entendimento do STJ e do colendo STF, ações penais em andamento ou inquéritos penais em curso, bem como condenações transitadas em julgado por fatos posteriores ao



exposto na denúncia não podem subsidiar o aumento da pena-base a título de maus antecedentes, má personalidade ou conduta social inadequada.

O juízo a quo valorou corretamente, pois constatou que diante da certidão de antecedentes criminais (fls. 85), verificou-se que o apelante não possui antecedentes criminais. Assim, deve ser mantido os fundamentos adotados pelo juízo a quo.

Quanto a personalidade, o Juízo a quo valorou: A personalidade: impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que esta magistrada é leiga em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa.

Nota- se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto a conduta social, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: Conduta social: não há elementos negativos em relação a vida do acusado frente a família, trabalho e comunidade.

Nota- se que não foi juntado nos autos, nenhum elemento probatório plausível para aferição da conduta social do acusado, razão pela qual deve ser considerada como neutra.

Quanto às circunstâncias do crime, o Juízo a quo valorou da seguinte forma: Circunstâncias: o acusado se aproveitou do fato de uma das vítimas estar grávida.

Tal argumentação se correta, pois a circunstância trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, sendo um elemento que não compõe a infração penal, mas que influencia em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros. Diante dessa pequena explicação, deve a circunstância ser valorada como negativa.

Quanto aos motivos, o Juízo a quo valorou esta circunstância judicial da seguinte maneira: Motivos: embriaguez.



Entendo que o juízo a quo se equivocou em sua fundamentação, pois esta circunstância são as razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, está ligada à causa que motivou a sua conduta criminosa, sendo fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão etc...).

Dessa forma, considero esta circunstância como neutra.

Em relação às consequências, pontuou o magistrado: Consequências: as vítimas não recuperam a res furtivas, na íntegra.

Verifico com a análise acurada do caso que tal motivação não se mostra suficiente para o incremento da pena nos moldes em que fora estabelecido pelo magistrado a quo, uma vez que o juízo sentenciante valorou de forma equivocada a vetorial consequências do crime quando da apuração da pena base por se tratar de vetor ínsito ao próprio tipo penal, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. ART. , , DO . (...). DOSIMETRIA. ERRONIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. FATO INERENTE AO CRIME DE ROUBO. (...). I. (...). III. A ausência de recuperação da res é inerente ao próprio tipo penal de roubo, não sendo tal justificativa apta, portanto, à majoração da pena-base. Precedentes STJ e TJMA. (TJ/MA, APL 0103162015 MA 0001680-29.2014.8.10.0049, Des. Rel. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Publicação: 21/12/2015)

No que tange às consequências do crime, estas podem ser de ordem material ou moral. A valoração deste vetor, segundo leciona o doutrinador Ricardo Augusto Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 7ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 140) (...) exige um plus que deriva do ato ilícito praticado pelo agente, não podendo ser do próprio tipo (...).

Nessa ordem de ideias, no âmbito das consequências do crime, deve o magistrado sopesar as consequências concretas que vão para além do fato típico. No caso, o juízo sentenciante incidiu em erro de julgamento porque valorou negativamente o vetor consequências do crime com base em fundamentação inerente ao tipo penal.

Comportamento da vítima – O juízo a quo, considerou neutra esta circunstância, não sendo possível sopesar tal circunstância em desfavor do apelante, assim, valoro concordo com o fundamento adotado, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.



Diante da análise das circunstâncias judiciais, constato que apenas 1 (uma) circunstância judicial foi valorada desfavorável ao réu (circunstância), entendo que a pena-base deve ser mantida no patamar fixado na sentença de 05 (cinco) anos de reclusão, acima do mínimo legal com fulcro na Súmula nº 23 do TJPA.

2ª FASE - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E FIXAÇÃO DA PENA-MÉDIA:

O juízo a quo reconheceu corretamente a atenuante da confissão espontânea – art. 65, inciso III, alínea d, do CPB. Assim, deve ser mantida a redução da pena em 01 (um) ano, ficando em 04 (quatro) anos de reclusão.

Não existem circunstâncias agravantes a serem observadas.

3ª FASE - ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO E FIXAÇÃO DA PENA-DEFINITIVA:

Tendo em vista as majorantes previstas no § 2º, incisos I, II e V do art. 157 do CP, mantenho o aumento da pena em 1/3 (um terço), importando ao acusado a quantidade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Não existem causas de diminuição de pena a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em consonância com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO e NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Determino:

1 - Em regra, uma vez realizado um ato, não é possível tornar a realizá-lo, isto diante do fenômeno da preclusão consumativa. No caso de apresentação de duas apelações, há que prevalecer a primeira (fls. 149), pois atravessada em momento oportuno para o exercício do direito de defesa.

O processo se realiza por meio de uma sequência ordenada de atos. Permitir a repetição desordenada de atos, ao arbítrio da parte, seria comprometer a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional.

Assim, determino que seja desentranhada dos autos o segundo recurso de apelação (fls. 168-180), em razão da preclusão consumativa.

É o voto.



Belém, 04 de agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator